



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.722693/2010-49  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.878 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EUCLIDES BRUSCHI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

**ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - PROVENTOS NÃO DECORRENTES DE APOSENTADORIA, PENSÃO OU REFORMA.**

O benefício da isenção do imposto de renda, concedido aos portadores de moléstia grave, somente se aplica aos proventos de aposentadoria, pensão ou reforma. Os rendimentos de natureza diversa não estão isentos do imposto. Recurso negado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (31/03/2014), em substituição ao Relator Sandro Machado dos Reis.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Sandro Machado dos Reis.

## **Relatório**

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*O contribuinte recebeu a notificação de lançamento de fls. 06 a 10, exigindo-lhe imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 19.994,99, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2007, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada.*

*Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal:*

*A isenção do imposto sobre a renda a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência privada, Fapi ou PGBL não se aplica aos resgates de entidade de previdência privada, Fapi ou PGBL.*

*Conforme documentos e DIRF da fonte pagadora, os rendimentos recebidos de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. são decorrentes de resgate de previdência privada.*

*Discordando da notificação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 02 e 03. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas:*

*1. Os rendimentos não devem ser tributados por ser uma complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada e por ser portador de moléstia grave.*

*2. Em meados de 2004 descobriu ser portador de neoplasia maligna e continuou trabalhando na PUCRS até o final de 2006 para completar 10 anos do plano de previdência privada. No início de 2007 se aposentou e pode usufruir do fundo gerador da previdência privada, por completar 10 anos.*

*3. O Bradesco lhe deu duas opções: ou teria uma pensão vitalícia ou sacava todo o fundo gerador do benefício. Fez a segunda opção (saque total) porque a expectativa de vida (pela moléstia) não era grande e todas as informações que tinha, inclusive as obtidas junto aos auditores da Receita Federal, davam como não tributável.*

*4. Em 2008 apresentou a declaração como foi orientado, deixando que o Bradesco descontasse 15% e colocando o valor como não tributável e esperando ser chamado para o acerto e recebendo a devolução que teria direito.*

*5. Cita o processo 2007.70.00.0337684/ PR em que a Segunda Turma do TRF da quarta região nega provimento à apelação da Fazenda Federal. Consta da ementa: "Igualmente correto o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre os valores auferidos a título de RESGATE de contribuições."*

6. De acordo com a previsão contida no art. 71 da Lei nº 10.471, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso) solicita prioridade na análise da impugnação.

Abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2007*

*ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE DE JULGAMENTO.*

*É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e administrativas em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.*

*RESGATE DE VALORES PAGOS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.*

*As importâncias recebidas em decorrência do resgate de contribuições efetuadas a entidades de previdência privada, sujeitam-se à incidência do imposto de renda, ainda que a pessoa física beneficiária dessas importâncias seja portadora de moléstia grave.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O Contribuinte interpôs recurso voluntário do contribuinte, reiterando os argumentos já suscitados em impugnação.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se, na origem, de Notificação de Lançamento lavrada em face do Recorrente exigindo-lhe IRPF suplementar do ano-calendário de 2007, em razão do Recorrente não ter levado à tributação os valores resgatados a título de complementação de aposentadoria.

Conforme se denota da decisão recorrida e do Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente, é indene de dúvidas o fato dele ser portador de moléstia grave, a qual ensejaria a isenção do IRPF.

A controvérsia, pois, reside no fato de os rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada enquadrar-se dentre as verbas isentas ou não.

Transcreve-se, abaixo, os dispositivos que tratam da matéria em questão:

*Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"*

(...)

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.(grifou-se)*

Verifica-se claramente que, para a aplicação das isenções veiculadas em ambos os dispositivos, é necessário que os proventos percebidos decorram de aposentadoria, reforma ou pensão, e que o beneficiário seja portador de moléstia grave tipificada no texto legal.

Não sendo assim enquadrado os rendimentos decorrentes de resgate de previdência privada, não se aplica a isenção supramencionado, ainda que o recorrente seja portador da moléstia grave capitulada nos dispositivos acima referidos.

No que tange à isenção reclamada, ainda importa salientar que é isenta do imposto sobre a renda a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência privada, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL). Tal isenção, entretanto, não se aplica aos resgates de entidade de previdência privada, Fapi ou PGBL, que é a questão em litígio.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 11080.722693/2010-49  
Acórdão n.º **2801-002.878**

**S2-TE01**  
Fl. 73

---

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis.

CÓPIA